

contará os 10 meses de Assistente, que valerão, no cômputo geral, para a pleiteada adjudicação dos vencimentos correspondentes.

Voto, assim, contra o provimento.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.*

Votaram com a Relatora os Srs. Conselheiros *Murillo Navarro Pereira, Carlos Dodsworth* (Revisor) e *Oswaldo Alves de Mattos*, abstendo-se de votar a Conselheira *Maria Bomfim*, em virtude de parecer anterior dado no processo, na qualidade de Chefe do Serviço Legal.

RECURSO N.º 55/64

Técnico de Seguros. — Aplicação do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962, para efeito de readaptação. Nos casos de readaptação processada após o advento da Lei n.º 276, de 1962, deve o processo respectivo ser encaminhado ao Governador para anulação. Na hipótese "sub judice", deve ainda o processo ser apreciado pela ACCC para o efeito de readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguros.

Processo n.º 1.313.067, de 1964.
Recorrentes: Cora Augusto e outros.
Recorridos: Presidente do IPEG.
Relatora: Cons. Dra. *Maria Bomfim*.
Revisora: Cons. Dra. *Odette Toledo*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por maioria de votos, remeter o processo ao Senhor Governador, nos termos do voto da Revisora.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1965. — *Carlos Dodsworth Machado*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho. — *Odette Toledo*, Relatora para Acórdão.

RELATÓRIO

A Sra. Conselheira *Maria Bomfim*, Relatora — Trata o processo número 01-307.126, de 1964, da aplicação do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962, que dispõe :

“Art. 35 — Os Técnicos de Seguros passam a denominar-se Controladores de Seguros, mantida a paridade de função, sendo-lhes atribuído o Padrão C-3”.

Decidiu o Presidente do IPEG, por despacho de 15-4-1964, que a concessão do benefício era restrita aos Técnicos existentes à data da Lei n.º 276, de 1962.

Inconformados, os detentores dos mesmos cargos, readaptados em data posterior à de vigência do referido diploma legal, pediram reconsideração do despacho mencionado. Ouvido, o ADP se pronunciou contrariamente à pretensão apresentada. Devolvido à autarquia, o Chefe de Divisão de Administração Geral apresentou algumas ponderações quanto à situação de fato em que se encontram os peticionários, propondo extensão do benefício a todos e a extinção da classe na Parte Permanente.

Antes de um pronunciamento final, a autoridade a quem é requerida a consideração do despacho solicita seja o caso reexaminado pelo órgão adequado, atendendo-se às ponderações da Divisão de Administração Geral.

O Sr. Secretário de Estado de Administração encaminhou o pedido ao ACRA, para julgamento da controvérsia.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

A Sra. Conselheira *Maria Bomfim*, Relatora — Impõe-se seja transcrita, de início, a excelente explicação que nos dá o ilustre Diretor da ADC sobre a posição de cargos permanentes e a serem extintos ou transformados, dentro da sistemática de classificação de cargos adotada pelo Estado :

“Inicialmente, devemos lembrar que o Plano de Classificação de Cargos da Administração Centralizada, instituído pela Lei n.º 14, de 1960, como o do IPEG, que à mesma Lei se cinge, estabelece, no Anexo I, o esquema dos “Quadros de Servidores do Poder Executivo do Estado da Guanabara”.

Esses quadros são assim divididos :

— Quadro I, subdividido em Parte I, relativa aos cargos de Provimento em Comissão e Parte II, referente às funções gratificadas.

— Quadro II, também subdividido em Parte I, relativa aos “Serviços Profissionais Permanentes”, com grupos ocupacionais; Parte II, referente a cargos e carreiras extintos ou transformáveis, e Parte III, relativa a funções e Séries Funcionais Extintas ou Transformáveis”.

Sempre, pois, que haja, por decisão judicial ou leis específicas, atribuição de vencimentos especiais a cargos constantes do quadro de Serviços Profissionais Permanentes e que, por isso, não mais possam ser situados em quaisquer dos níveis da escala de vencimentos da Tabela I, anexa à Lei n.º 72, de 1961, dá-se, implicitamente, a transferência dos cargos e seus ocupantes para a parte relativa a cargos extintos ou transformáveis.

Verifica-se, no Dec. n.º 1.333, de 28-11-1962, que alterou os quadros dos Serviços do IPEG, que consta do Anexo III — Serviços Profissionais Permanentes — no Grupo Ocupacional — Previdência — a série de classes — Técnicos de Seguros A e B — níveis 20 e 22 e no Anexo IV — Cargos extintos ou transformáveis, o cargo de Técnico de Seguros, com 18 ocupantes.

Vem a Lei n.º 276, de 1962, e atribui aos Técnicos de Seguros os vencimentos do padrão 3-C, passando-os para Controladores de Seguros. Obviamente e conforme se depreende das informações, contempla os 18 ocupantes do Anexo IV — à altura do cumprimento da Lei, somente 17.

Por outro lado, somente por existir o cargo na parte permanente foi possível a readaptação dos recorrentes como Técnicos de Seguros. É exigência da lei, conforme se pode ver nos dispositivos da Lei n.º 14, de 1960:

“Art. 46 — Será readaptado o servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23.

Art. 23 —

III — O servidor é titular de um cargo ou função mas, há mais de 1 (um) ano, por determinação de autoridade competente e à vista de necessidades de serviço, está exercendo atribuições e responsabilidades características de outro cargo ou função, idêntica, semelhante ou equivalente à classe que figura na Parte Permanente”.

O Dec. “E” n.º 405, datado de 20-4-1964 e publicado em 4-5-1964, que aprova, em caráter provisório, o Quadro do Pessoal do IPEG, estabelece esse quadro em três partes :

I — Parte Permanente — constante de :

- a) cargos de provimento em comissão;
- b) funções gratificadas;
- c) serviços profissionais permanentes.

II — Parte Extraordinária — carreira de Procuradores.

III — Parte Suplementar — cargos extintos ou transformáveis.

Seu art. 2.º dispõe :

“A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do IPEG reúne cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços”.

O art. 4.º diz :

“A Parte Suplementar reúne os cargos extintos ou transformáveis, para assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes.

Parágrafo único — A Parte Suplementar compreende cargos que serão suprimidos automaticamente à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou o de menor vencimento, feitas as promoções, quando integrantes de antigas carreiras ou séries funcionais”.

Consta da Parte Suplementar :

“b) cargos com vencimentos especiais — Controlador de Seguro”.

Consta da Parte Permanente — Grupo ocupacional Previdência — Técnico de Seguro A e B, 20 e 22.

A Administração, pois, já ciente da situação dos Técnicos de Seguros, incluiu na Parte Suplementar os Controladores de Seguros, para assegurar a situação individual dos seus ocupantes, e na Parte Permanente os Técnicos de Seguros, considerado o cargo, na ocasião, essencial à administração e destinados à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços.

Propõe o Chefe da Administração Geral do IPEG que: se houvesse por bem a Administração deferir o pedido dos recorrentes, fôsse extinta a série de classe de Técnico de Seguros, transformando desta forma os Técnicos em Controladores de Seguros.

Não nos parece aceitável a sugestão. Somente uma lei poderia efetuar essa transformação de cargos e não um simples ato administrativo, de uma parte. De outra, a Lei n.º 276, de 1962, veio assegurar um vencimento especial aos ocupantes do cargo de Técnico de Seguros com uma situação especial, conforme demonstra a inclusão de cargo no Anexo IV — Cargos extintos ou transformáveis — Dec. n.º 1.333, de 28-11-1962, anterior, portanto, à Lei n.º 276, de 1962.

A readaptação dos recorrentes, além de só produzir efeitos a partir da data do decreto de readaptação — art. 49 da Lei 14, de 1960, só se verificou

pela concorrência de três fatores: exerciam os recorrentes, por “determinação de autoridade competente e à vista de necessidade de serviço, atribuições e responsabilidades características do cargo de Técnico de Seguros, constante da Parte Permanente do Quadro do IPEG”. A não existência do cargo na Parte Permanente impossibilitaria o benefício, ainda que estivessem desviados de função por determinação de autoridade competente e à vista de necessidade de serviço.

Ilustrativo é o caso dos controladores: apesar da existência de inúmeros servidores desviados de função por determinação de autoridade competente e por necessidade de serviço, somente após a criação do cargo de Controlador de Fazenda na Parte Permanente foi possível a readaptação por eles pretendida. E a readaptação se deu em nível inferior aos Controladores da Parte Suplementar de símbolo 3-C.

No caso presente, pretende-se o contrário — obtida a readaptação, por força de existência do cargo na Parte Permanente — extingue-se esse, passando a integrar a Parte Suplementar...

Reconhecemos a injustiça da situação. É um grupo de servidores que sempre fez tarefas idênticas às de seus colegas beneficiados pelo art. 35 da Lei n.º 276, de 1962, e percebe vencimentos menores. A extinção do cargo e a atribuição de um símbolo mais elevado, porém, é tarefa afeta ao Legislativo, defesa a este Conselho qualquer iniciativa neste sentido.

Tivemos o cuidado de, em diligência, solicitar o pronunciamento do IPEG, no sentido de ser esclarecido se o cargo de Técnico de Seguro era ou não essencial à administração ou se destina ou não à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços. Respondeu o digno Chefe da Divisão de Administração que a hipótese de extinção foi apresentada com base no fato de haver a Lei n.º 276, de 1962, transformado em Controlador de Seguros e fundamentado na circunstância de não ter havido o interesse no preenchimento das vagas existentes.

Não nos convencem as alegações apresentadas. A transformação dos 18 cargos de Técnico de Seguros em Controlador de Seguros visou, tão-somente, assegurar uma situação individual dos ocupantes deste cargo, que já se encontravam no Anexo IV do Dec. n.º 1.333, de 28-12-1962. É o próprio desvio de função continuado e no interesse da administração, que possibilitou a readaptação dos recorrentes, demonstra a essencialidade do cargo à administração e sua destinação a realizar trabalhos continuados e indispensáveis.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, por não caber aos readaptados após a Lei n.º 276, de 1962, os benefícios do art. 35 deste diploma legal.

VOTO

A Sra. Conselheira *Odette Toledo, Revisora* — O despacho do Sr. Presidente do IPEG, cuja reconsideração é submetida a este Conselho como recurso, se fundamenta no Dec. “E” n.º 405, de 20-4-1964, que se baseia, por sua vez, no Dec. n.º 1.333, de 28-11-1962, de acordo com o qual foram

efetuadas readaptações em Técnicos de Seguros. Observe-se que, posteriormente ao Dec. n.º 1.333 foi promulgada a Lei n.º 276, em 28-12-1962, a qual estabelece no art. 35 que “Os Técnicos de Seguros passam a denominar-se Controladores de Seguros, mantida a paridade de função, sendo-lhes atribuído o padrão C-3”.

Da interpretação dada a esse artigo de lei, decorrem os atos referidos no processo, que obedecem a uma linha de coerência demonstrada na sistemática adotada, claramente exposta no voto da ilustre Conselheira-Relatora, que se manifesta em defesa da orientação firmada a respeito do assunto.

A interpretação é no sentido de conceder-se somente aos Técnicos de Seguros em exercício na data da Lei n.º 276 o tratamento estabelecido pelo art. 35 citado, restrito, assim, a um grupo determinado de funcionários, transferidos, em consequência, para a Parte Suplementar do Quadro, cargos a serem suprimidos automaticamente, à medida que se vagarem.

Vale ressaltar que esse é o sistema adotado em relação à política de pessoal nos casos de atribuição de vencimentos especiais a servidores aos quais a Administração é levada a destacar por força de situações especiais, tais como finais de carreira, após longo tempo de serviço, condições diferentes de provimento de cargos idênticos, ou ainda, atribuições diversamente estabelecidas para funções criadas em substituição a cargos anteriores. Os servidores em tais circunstâncias passam a perceber maiores vencimentos, considerados até, na ocasião em que são concedidos, como aberrações de estipêndio, para dentro de pouco tempo passarem a razoáveis e motivarem, após, novas reivindicações, devorados pela espiral inflacionária como em todos os casos de salários fixos. Em compensação, deslocados para a Parte Suplementar esses cargos e não vindo a ser ocupados por outros servidores, desaparecem ao fim de certo período, extinguindo-se paulatinamente o privilégio.

Assim, em determinadas situações, felizmente menos encontradas na atualidade, servidores de categorias idênticas figuram em quadros diversos e percebem diversos vencimentos — os comuns e os especiais.

Quer nos parecer que a constância da verificação dessas hipóteses induziu à interpretação inicial do art. 35 da Lei n.º 276, de modo restrito, filiando à similitude de casos especiais os ocupantes do cargo de Técnicos de Seguros. *Data venia*, não julgamos que tenha sido essa a intenção do legislador. A norma prescrita no art. 35 não alude a grupo, não se limita a determinadas pessoas. Não consta do texto do artigo menção aos “atuais ocupantes” dos cargos, como é usual, nem referência aos servidores classificados no anexo tal da parte tal. A regra é genérica, abrangente, portanto, de todos os ocupantes do cargo, sem discriminação, sem distinção de atuais e futuros.

Os Técnicos de Seguros passam a denominar-se Controladores de Seguros, diz a Lei. Quais os Técnicos? Todos sem exceção. E em decorrência disso, há que considerar o cargo — transformado em outro — Controlador de Seguros, mantida a paridade de função, mas alterado o padrão de vencimentos que passou a C-3, a partir da vigência da Lei.

De acôrdo com a prescrição legal, não há o que extinguir em se tratando de Técnico de Seguros, pois extinto está em virtude da nova denominação e atribuição de vencimentos, vale dizer, da transformação havida no cargo.

Assim sendo, ao invés da necessidade de nôvo dispositivo legal para alteração do Decreto, o que haveria a fazer seria exatamente o contrário: partindo da autorização da Lei, alterar-se o Decreto, visto como se a lei transformou o cargo e após não inovou, com a criação de outro cargo de Técnico de Seguros, êste terá desaparecido ante a imposição do art. 35 para prevalecer o de Controlador de Seguros, proveniente da transformação daquele.

Não colhe o argumento de semelhança do caso com os Controladores de Fazenda e os demais Controladores no gôzo de vencimentos especiais, pois êstes não têm a mesma denominação e necessitam, sim, do remédio legislativo, para o qual já apelaram, conforme emendas diversas apresentadas na Assembléia.

No caso *sub-judice*, os recorrentes foram readaptados como Técnicos de Seguro após o advento da Lei n.º 276, de 1962.

Isto não poderia ter ocorrido pelo simples motivo de estar a mencionada lei em vigor desde 31-12-1962, havendo modificado não sômente a denominação do cargo de Técnico de Seguro para Controlador de Seguro, mas também o próprio nível de vencimentos, ao atribuir ao nôvo cargo o símbolo C-3. Radical transformação, de nomenclatura e de nível remuneratório, claramente feita por imposição legal, sem sombra de dúvida. Como, pois, admitir-se readaptações em 1963, no cargo suprimido?

Entendo que rejeitado o veto aposto pelo Executivo à Lei n.º 276, o que se deu sômente em 14-5-1963, sendo a Lei republicada em 28-2-1964, com validade retroativa a partir de 31-12-1962, tais readaptações se tornaram insubsistentes e devem ser revistas.

Voto, pois, no sentido de que seja o processo submetido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o efeito de serem anuladas as readaptações irregularmente processadas e posterior encaminhamento à ACCC para que aprecie a readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguro, nos têrmos do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, vencida a Relatora que negava provimento ao recurso, decidiu o Conselho remeter o processo ao Sr. Governador do Estado para que sejam anuladas as readaptações feita após a Lei n.º 276, de 1962, e para que o processo seja encaminhado à ACCC para apreciar a readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguro, "ex-vi" do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962.*

Votaram com a Revisora os Srs. Conselheiros Carlos Dodsworth Machado, José Maria da Motta, Oswaldo Alves de Mattos e Murillo Navarro Pereira.

RECURSO N.º 111/64

Enquadramento-readaptativo — Provado o desvio de função por absoluta necessidade do serviço, desde que o servidor ainda se mantenha no exercício desviado, não há como se negar o interêsse da Administração.

Processo n.º 03-25.069, de 1964.

Recorrente: Wanda de Gusmão França Baptista.

Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.

Relator: Cons. Dr. Oswaldo Alves de Mattos.

Revisor: Cons. Dr. Murillo Navarro Pereira.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento, conforme o relatório e o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1965. — *Carlos Dodsworth Machado*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho. — *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator :

1. Wanda de Gusmão França Baptista, professôra de ensino técnico, matrícula n.º 74.047 n.º 25, em exercício no Instituto de Educação (núcleo 8.270) requereu readaptação para Professôra de Curso Normal invocando os dispositivos do Dec. n.º 1.382, de 18-12-1962.

2. Como subsídios às suas pretensões comprova o exercício do cargo desde o ano letivo de 1960, conforme se depreende dos atestados de fls. 3 do proc. n.º 3.312.073, de 1962; fls. 3, 5-v e 7 do proc. n.º 3.309.981, de 1961, e fls. 2-v do proc. n.º 3.317.839, de 1963, e juntou ainda fotocópia do diploma da Faculdade Nacional de Filosofia, de 4-4-1952; certificados do Ministério da Educação do registro do referido diploma, nos quais se verifica a habilitação para o ensino da matéria.

3. A Comissão de Classificação de Cargos indeferiu o pedido inicial em virtude da recorrente não ter provado o exercício da função há mais de um ano na data da Lei n.º 14, de 1960.